

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE AÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA ASSÉDIO SEXUAL, CYBERBULLYIN		
Autor:	100094 - SAULO RICARDO SILVA VIEIRA		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	30/08/2023 18:32:33	Data da assinatura:	31/08/2023 13:49:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
31/08/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE AÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA ASSÉDIO SEXUAL, CYBERBULLYING E OUTRAS CONDUTAS DANOSAS NO AMBIENTE VIRTUAL, DESTINADO ÀS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PÚBLICAS E PRIVADAS DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Ação e Conscientização contra Assédio Sexual, Cyberbullying e outras condutas danosas no ambiente virtual, destinado às instituições educacionais públicas e privadas do Estado do Ceará.

Art. 2º. O programa tem como objetivo de prevenir a prática das condutas elencadas no artigo anterior, dentre elas, o cyberbullying.

Parágrafo único: Entende-se por cyberbullying a prática que envolve o uso de tecnologias de informação e comunicação para dar apoio a comportamentos deliberados, repetidos e hostis praticados por um indivíduo ou grupo com a intenção de prejudicar outro, tornando-se cada vez mais frequente, especialmente entre jovens.

Art. 3º. Ficam implementadas medidas de ação, prevenção e conscientização sobre: a não circulação de matérias impróprias ou pornográficas, postagens com ofensas pessoais, comentários pejorativos, insultos pessoais, ameaças, pilhérias e expressões preconceituosas, de jovens e adolescentes nos meios das redes sociais.

Art. 4º. A execução do programa previsto nesta Lei contará, sempre que possível, com a participação, orientação e suporte das secretarias estaduais de Juventude, Educação, Segurança Pública, Saúde, Proteção Social, Direitos Humanos, Ciência e Tecnologia, Cidadania e Diversidade, Igualdade Racial, Esporte, Cultura e demais entidades ligadas à defesa e preservação dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único: O Estado poderá firmar parcerias e colaborações com entidades como o Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Ceará,

Varas da Infância e Juventude, dentre outras instituições, visando potencializar a efetividade e o alcance das ações do programa.

Art. 5º. São objetivos do Programa de Ação e Conscientização contra Assédio Sexual, Cyberbullying e outras condutas danosas no ambiente virtual:

- I** - conscientizar e prevenir a prática de assédio sexual e cyberbullying entre jovens e adolescentes;
- II** - capacitar as equipes de trabalho das instituições educacionais;
- III** - informar sobre os aspectos éticos e legais envolvidos nas práticas digitais e nas relações interpessoais;
- IV** - desenvolver campanhas de conscientização nos meios escolares e comunitários;
- V** - integrar a comunidade e os meios de comunicação às ações desenvolvidas pelo programa;
- VI** - realizar debates e reflexões acerca do tema em escolas e eventos comunitários;
- VII** - propor dinâmicas de integração entre professores e alunos, promovendo um ambiente escolar saudável e colaborativo;
- VIII** - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática do assédio sexual e cyberbullying nas redes sociais;
- IX** - auxiliar vítimas e agressores, propondo medidas reparadoras e educativas.

Art. 6º. O Programa de Ação e Conscientização contra Assédio Sexual, Cyberbullying e outras condutas danosas no ambiente virtual se concretizará, dentre outras ações, por meio de:

- I** - palestras sobre o tema, abordando situações concretas, com possibilidade de inspiração nas políticas internacionais acerca do assunto;
- II** - sempre que possível, o acompanhamento de psicólogos e psicopedagogos;
- III** - formação dos educadores para que possam abordar o tema e identificar potenciais vítimas de crimes cibernéticos, comunicando à direção escolar para a tomada das providências necessárias;
- IV** - atividades e dinâmicas que busquem intensificar o debate da temática em questão;
- V** - incentivo ao uso seguro da tecnologia digital, ressaltando os riscos existentes, especialmente voltados a crianças e adolescentes.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Art.9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É imperativo reconhecer que a sociedade contemporânea, conectada e integrada por redes sociais e outros meios de comunicação digitais, trouxe consigo benefícios e desafios sem precedentes. As novas gerações têm à sua disposição uma gama quase infinita de informações, o que amplia horizontes, mas também apresenta riscos antes não imaginados.

O crescimento exponencial da internet como ferramenta de lazer, interação e aprendizado exige atenção, especialmente quando se trata da proteção dos jovens e adolescentes. Estes, muitas vezes, por sua curiosidade natural e inexperiência, tornam-se alvos fáceis para criminosos que operam nas sombras da rede. As modalidades criminosas de assédio moral e sexual, bem como o cyberbullying, representam ameaças concretas e diárias a milhões de jovens.

Ao revisitar nossa história, notamos que a exploração e vulnerabilidade da juventude não são novidades. Desde tempos antigos, a juventude enfrentou desafios. No entanto, com a revolução digital, a dinâmica e a amplitude desses desafios mudaram drasticamente. A facilidade com que conteúdos perniciosos podem ser acessados e disseminados torna a internet um campo fértil para a atuação de indivíduos mal-intencionados.

Apesar de nossas leis preverem punições para crimes relacionados ao assédio e à exploração de menores, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os criminosos cibernéticos muitas vezes sentem-se impunes, escondidos atrás da falsa sensação de anonimato que a internet pode proporcionar.

Assim, é crucial que o Estado do Ceará adote medidas proativas para enfrentar essa realidade. Através da proposta aqui apresentada, as instituições de ensino terão um papel ativo na prevenção desses crimes, informando e conscientizando estudantes, pais e educadores sobre os riscos associados ao uso não seguro da internet.

O poder das redes sociais é indiscutível, e o potencial para causar danos, se mal utilizado, é grande. A conscientização e a informação são, portanto, ferramentas primordiais para combater essa ameaça. Quanto mais cedo nossos jovens forem educados sobre os riscos do ambiente online e sobre como navegar com segurança, menor será a probabilidade de se tornarem vítimas.

Dessa forma, conclamo a todos os colegas parlamentares a se unirem nessa causa, votando favoravelmente a este projeto de lei. O presente projeto visa não apenas proteger nossos jovens, mas também equipá-los com o conhecimento e as ferramentas necessárias para navegarem com segurança na era digital, garantindo uma juventude mais protegida e um futuro digital mais seguro para todos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)